



24 A 26 DE NOVEMBRO

**COSEMP**

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:  
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA  
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

VIII SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
CÂMPUS OESTE  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE IPORÁ  
BACHARELADO EM DIREITO

ANA BEATRIZ ROCHA SILVA

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA  
REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DE FATO NOVO  
DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO**

IPORÁ

2025

ANA BEATRIZ ROCHA SILVA

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA  
REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DE FATO NOVO  
DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO**

IPORÁ

2025

**Universidade Estadual de Goiás  
Pró-Reitoria de Graduação  
Coordenação de Programas e Projetos  
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)**

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA REGRESSÃO  
DE REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DE FATO NOVO DEFINIDO COMO CRIME  
DOLOSO**

*ANALYSIS OF THE JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING ON THE REGRESSION OF A  
PRISON REGIME DUE TO A NEW FACT DEFINED AS AN INTENTIONAL CRIME*

Ana Beatriz Rocha Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O sistema prisional brasileiro visa punir, prevenir e reeducar os condenados. A progressão de regime, que permite a transição para um regime menos rigoroso, depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos e a regressão, por sua vez, ocorre em casos específicos, como a prática de novos crimes. Diante disso, o presente estudo se concentrou na regressão de regime em razão de um novo crime doloso. A principal questão foi: em quais condições um novo crime pode levar à mudança de regime? A hipótese central é que a prática de um novo crime doloso pode justificar a regressão, desde que respeitados os princípios constitucionais, a presunção da inocência e a segurança da sociedade. O objetivo geral da pesquisa foi analisar como a prática de um novo crime doloso durante a execução penal influencia na modificação do regime prisional. Não obstante, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, baseada em artigos jurídicos, dissertações, teses, livros, doutrinas e jurisprudências. Com o estudo foi possível concluir que, segundo o Superior Tribunal de

Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), a regressão direta é possível mesmo sem uma condenação definitiva pelo novo crime. No entanto, essa prática pode violar o princípio da presunção de inocência. Os resultados também apontaram que a modificação do regime prisional em caso de novo crime é um tema complexo, que envolve a necessidade de equilibrar a segurança da sociedade com os direitos individuais do condenado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Regressão de regime. Novo crime doloso. Princípio da individualização da pena. Presunção de inocência.

## **ABSTRACT**

The Brazilian prison system aims to punish, prevent and re-educate convicts. The progression of the regime, which allows the transition to a less rigorous regime, depends on the fulfillment of objective and subjective requirements, and regression, in turn, occurs in specific cases, such as the commission of new crimes. In view of this, the present study focused on the regression of the regime due to a new intentional crime. The main question was: under what conditions can a new crime lead to a change in regime? The central hypothesis is that the commission of a new intentional crime can justify the regression, as long as constitutional principles are respected. The general objective of the research was to analyze how the commission of a new intentional crime during the execution of the sentence influences the modification of the prison regime. Nevertheless, the methodology used was a qualitative bibliographical research, based on legal articles, dissertations, theses, books, doctrines and case law. The study concluded that, according to the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF), direct regression is possible even without a definitive conviction for the new crime. However, this practice may violate the principle of presumption of innocence. The results also indicated that changing the prison regime in the event of a new crime is a complex issue, which involves the need to balance the safety of society with the individual rights of the convicted person.

**Keywords:** Prison system. Regime regression. New intentional crime. Principle of individualization of punishment. Presumption of innocence.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em linhas gerais, é possível afirmar que no Brasil os objetivos das penas se resumem em punir, ou seja, aplicar uma sanção àquele que tenha cometido algum delito; reeducar, para que novos crimes não sejam praticados, tanto pelo condenado, quanto pela sociedade e por fim, reeducar, o que corresponde à ressocialização do apenado, reinserindo-o nos grupos sociais. Esse sistema de execução penal segue um padrão progressivo, no qual o condenado passa do regime mais rigoroso para o menos severo (Sabino, 2022).

Isso requer o cumprimento de certos requisitos, como uma parte mínima da pena, e subjetivos, como bom comportamento na prisão. A progressão pode ocorrer do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto, mas não permite saltos diretos entre regimes. Por outro lado, a regressão de regime pode ocorrer devido a atos ou circunstâncias específicas, levando o condenado a regredir de um regime menos rigoroso para um mais rigoroso. A determinação da progressão ou regressão do regime prisional é responsabilidade do juiz da execução penal, conforme estabelecido no artigo 66, III, da Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984).

A presente pesquisa teve como tema o sistema penal e se delimitou no estudo sobre a regressão do regime prisional em razão de fato novo definido como crime doloso. O problema de pesquisa foi estabelecido a partir da seguinte questão: em quais condições o regime prisional poderá ser modificado em virtude de fato novo e sua caracterização enquanto crime doloso? Nesse sentido, a hipótese foi a de que a ocorrência de fato novo definido como crime doloso durante a execução penal pode legitimar a modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais que regem a execução penal no Brasil.

Conforme argumentado por Sabino (2022), no presente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que é aceitável a aplicação da regressão direta do condenado diante do informe de cometimento de novo delito, mesmo que a sentença penal condenatória em relação à nova conduta seja inexistente, embora possa se configurar em violação contundente ao princípio da presunção da inocência, isso porque, ao ser regredido, o condenado está sendo punido por um fato pelo qual ainda não foi definitivamente condenado. Assim, tendo em vista tais colocações iniciais e considerando o que a literatura dispõe sobre a temática, o objetivo geral da pesquisa é o de analisar como a ocorrência de fato novo definido como crime doloso durante a execução penal pode influenciar na determinação e modificação do regime prisional, de acordo com a interpretação dada pela [jurisprudência](#).

Por sua vez, os objetivos específicos foram: i) Investigar o sistema de execução penal brasileiro, destacando os princípios da individualização da pena e da progressão/regressão de regime. ii) Examinar as bases legais e doutrinárias que regulam a aplicação e modificação do regime prisional. iii) Analisar decisões judiciais e posicionamentos doutrinários sobre a possibilidade de modificar o regime prisional em caso de fato novo. iv) Avaliar as implicações sociais e jurídicas da aplicação do princípio da individualização da pena e do respeito à dignidade humana frente as mudanças de regime prisional.

Para a materialização do estudo, optou-se pela pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, a qual se baseou nos referenciais teóricos dispostos em artigos jurídicos, dissertações, teses, livros, doutrinas e jurisprudências que versaram sobre a temática. Destaca-se que a pesquisa se justificou pela relevância em aprofundar o entendimento sobre como o sistema penal brasileiro trata a modificação do regime prisional em decorrência de fato novo, especialmente quando este envolve crimes dolosos. Além disso, estima-se que o estudo tenha contribuído para o debate jurídico, oferecendo reflexões que possam subsidiar decisões judiciais e propostas de reforma legislativa, visando aprimorar a aplicação dos princípios constitucionais e garantir uma justiça penal mais equitativa (Cervo; Bevilan, 2014).

## 2 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

De acordo com Greco (2016), a etimologia da palavra “pena” se volta para o significado de imposição de dor, seja ela física ou moral, àquele que transgrida alguma regra, norma ou lei. Sua origem advém do latim *poena* e do grego *poiné*. Diante disso, entende-se que as penas decorrem de um delito e os registros históricos apontam para sua existência desde a primitividade.

Kallas (2019) ressalta que a ideia de punição se insere nos textos bíblicos, a partir da expulsão de Adão e Eva do paraíso. Com isso, difundiu-se a perspectiva do castigo divino concomitante ao delito cometido. Anteriormente, a Lei de Talião, ainda que superficialmente, inseriu o conceito de proporcionalidade e justiça, ou seja, a punição seria dada na mesma medida do crime “olho por olho, dente por dente”. Não obstante, segundo mencionado por Nucci (2017) a Lei de Talião pode ser considerada como base para a ideia de vingança privada, visto que, na existência do crime, caberia à vítima ou seus familiares, o direito de reparação e retribuição ao mal praticado. Nesse sentido, a vingança privada se baseou no fato de que toda ação pode gerar uma reação.

Nucci (2017) explica que a vingança privada pode ser entendida como uma “[...] forma de reação da comunidade contra o infrator [...]” (p. 53). No entanto, o autor reforça que “[...] a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando uma contrarreação [...]” (Nucci, 2017, p. 53). Na fase posterior, denominada composição, a imposição dos castigos e sofrimentos à pessoa já não era mais uma forma de compensação, a qual poderia decorrer da entrega de bens ou de valores estabelecidos pela vítima ou seus representantes. Essa mudança representou uma inovação, visto que a consciência e não mais o sofrimento físico, seria suscitada com a necessidade de reparação do delito cometido.

A necessidade de uma terceira pessoa com capacidade de apontar aquele que teria razão em um conflito, impôs a figura do árbitro, cuja atribuição era exercida por pessoas cuja reputação era inquestionável, além de apresentarem conhecimento profundo sobre as normas e costumes dos grupos sociais nos quais se encontravam inseridos (Greco, 2016). A ideia de jurisdição, na qual o Estado se torna responsável por mitigar os conflitos, bem como impor a pena mediante a transgressão, emergiu na modernidade, resultando das grandes transformações sociopolíticas pelas quais a sociedade passou ao longo da história.

Mediante as mudanças na sociedade, principalmente a partir da Revolução Francesa (1789-1799), o pensamento Jusnaturalista ocorreu enquanto meio legítimo de se “[...] reconhecer direito inatos ao ser humano, que não podiam ser alienados ou deixados de lado, a exemplo de sua dignidade, do direito a ser tratado igualmente perante as leis” (Greco, 2016, p. 83). Além disso, os conteúdos em questão possuem como fundamento um princípio jurídico universal e imutável: a justiça. Esses princípios devem sempre prevalecer sobre as disposições legais positivas, orientando sua interpretação conforme os valores fundamentais do

ordenamento jurídico (Bedin, 2014).

Em contraste com o Jusnaturalismo, o Juspositivismo emerge no século XVIII, quando as teorias jusnaturalistas se encontram em declínio. Bobbio (2016) leciona que nesse período, observa-se o desenvolvimento de alguns entendimentos jurídicos e filosóficos, os quais passaram a rejeitar a ideia do direito natural. Com a transição para o Estado Moderno, tendo como marco a Revolução Francesa, o juspositivismo inseriu a lei a partir de um sistema coercitivo e estratificado, baseado nas exigências da sociedade e não mais como forma de legitimar os desmandos absolutistas, fundamentados nos desmandos dos Reis e suas vontades.

Conforme mencionado por Bizzotto (2013), o Juspositivismo ou o Positivismo Jurídico defende que a segurança jurídica tão somente deriva das leis e sua existência manifesta a vontade do povo e a imposição do poder se baseia nessa justificativa para se legitimar. Assim, entende-se que “[...] os legisladores são (idealmente) as vozes dos interesses da sociedade. As leis são os desígnios do povo [...]” (Bizzotto, 2013, p. 49).

Sob a perspectiva do Juspositivismo as leis são criadas e aplicadas para que o poder do povo seja salvaguardado, ampliando o significado de justiça e aliando-o à ideia de que a legislação seria o meio mais justo de legitimar o poder, fosse ele do Estado ou do povo, enquanto manifestação de sua vontade (Bobbio, 2016).

Vale destacar que o Juspositivismo e o surgimento das leis vieram como forma de manter o controle sobre a população, sendo exercido pelos juízes. No entanto, o governo dos juízes deveria ser evitado, já que poderia ferir os interesses do povo. Com isso, a escola exegética ganhou força, sob a perspectiva de que “o mais importante é a vontade dos legisladores e não a vontade da lei” (Bizzotto, 2013, p. 50).

A crítica de Bobbio (2016) sobre o juspositivismo se volta para uma espécie de engrandecimento da corrente jurídica positivista, a qual foi responsável pela aplicação das leis de uma forma considerada inadequada ou mesmo exagerada, sob a justificativa de ser um dos únicos meios de se manter a vontade do povo e suas conquistas. A decadência do juspositivismo se materializou a partir do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e seus princípios constitucionais, o que foi denominado de Pós-Positivismo. Não obstante, segundo Bizzotto (2013, p. 51) “há um movimento que caminha na direção de separar a legalidade da legitimidade. A crença de efetivação da justiça material começa a ultrapassar a ilusão da legalidade formal.”

Embora a legislação ainda retenha a função do controle social, na contemporaneidade, os princípios constitucionais são a base para a existência das normas constitucionais e mediante tal particularidade, agem, eficazmente ou não, ao passo que direcionam o comportamento público e privado, a partir de sua interpretação. Mediante tal argumento, Bizzotto (2013) evidencia que os princípios constitucionais atuam diretamente no controle social, sendo utilizados para legitimar a supressão dos direitos fundamentais, como ocorre nas leis infraconstitucionais que regulam o sistema penal, por exemplo.

Teoricamente, a pena privativa de liberdade ensejaria uma forma de punição mais

humana e digna, de modo a se evitar que os castigos físicos e as penas exageradas ferissem a dignidade da pessoa. No entanto, isso não significou maior eficácia à punição e os locais de cumprimento das penas se tornaram o grande problema e a vulnerabilidade maior dos sistemas de execução penal. Sobre esse aspecto, Kallas (2019, p. 70) ressalta que “os caracteres reeducacionais e o de inserção são visionários.”

## 2.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROGRESSÃO/REGRESSÃO DE REGIME

De acordo com Barro (2016), em 1764, Beccaria escreveu sobre as penas, argumentando que elas deveriam ser aplicadas segundo o delito cometido, mantendo a proporcionalidade em relação ao crime, não podendo ser maiores do que o dano causado, de modo a manter o ideal de justiça, segurança e liberdade.

No presente, ainda persiste o ideal de justiça como propósito das penas, visto que por meio da punição daquela que cometeu o delito, a sociedade se sente mais segura e menos exposta à criminalidade. Entretanto, enquanto a proporcionalidade ainda é medida para imposição da pena, a sociedade anseia por penas maiores, de modo que aquele que tenha cometido algum crime não seja posto em liberdade durante muito tempo (Barros, 2016). É o denominado direito penal emergencial.

Dentre as funções das penas, cita-se a Retributiva, a Prevenção Especial e a Prevenção Geral. De acordo com Barros (2016), a teoria retributiva parte da ideia da retribuição como forma de assegurar que a culpabilidade será paga justa e equitativamente, proporcionalmente ao crime cometido. Nesse sentido, compreende-se que a pena retributiva, ao ser aplicada, torna-se um meio de consolidação da justiça, além de partir do princípio do contrapeso da culpa, cuja compensação decorre da materialização da pena. Resumidamente, na teoria retributiva a pena tem a finalidade de compensar e contrapesar a culpa.

Sobre a função de Prevenção Especial, Barros (2016) reforça que ela se volta especificamente para a pessoa. Seu pressuposto básico se encontra na intimidação do indivíduo, de modo que ele não volte a cometer o delito. Sua finalidade especial configura o tripé composto pela socialização, reeducação e correção e diante disso, a pena objetiva fazer o sujeito se readaptar ao convívio social. Por sua vez, a Prevenção Geral é uma função da pena como meio de validação das normas e entende-se que sua aplicação seja imprescindível para que a confiança dos cidadãos na ordem jurídica seja mantida. Não obstante, os bens jurídicos são protegidos mediante a expectativa dos grupos sociais, reparando a norma jurídica infringida (Barros, 2016).

Sobre a individualização da pena, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988 dispõe sobre esse aspecto, bem como de outras sanções correspondentes à restrição de liberdade, dentre elas a perda de bens, multas, prestação social alternativa, além da suspensão ou retenção de direitos. O princípio da individualização se encontra positivado na Carta

Magna, sendo proposta a devida adaptação conforme dois aspectos: a urgência e as singularidades daquela que tenha sido condenado (Nucci, 2014).

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida (Nucci, 2014, p. 34).

Nucci (2014) evidencia que a individualização pode ser compreendida como uma adaptação da pena às particularidades do condenado, tendo por finalidade alcançar a justiça a partir da análise individual do apenado, tendo em vista a futura reinserção social. Desse modo, tal singularidade corresponde a uma garantia constitucional, voltada a assegurar que o indivíduo cumpra uma pena específica, constituída a partir de suas necessidades e características pessoais.

Conforme a Lei de Execução Penal, “[...] a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.” (Brasil, 1984, n.p.). Por sua vez, Capez (2011) explica que a individualização da pena pode ser entendida como uma forma de readaptar o apenado à convivência em sociedade, sendo assegurada pelo Estado e desenvolvida em três momentos, a saber, o legislativo, judicial e executório.

Na fase legislativa, cabe ao legislador, em consonância com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, organizar as penas mínimas e máximas necessárias para a repressão e prevenção à criminalidade. Deste modo, conforme o Informativo nº 604/2010 do Supremo Tribunal Federal (STF):

O legislativo respeita às leis, que fixa para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais a importância do bem tutelado e a gravidade da ofensa. Não se trata de penas quantitativas fixas e certas. Em outros textos normativos viabiliza as substituições da pena, geralmente as mais graves por espécies mais atenuadas. Todavia, a lei penal não se limita às previsões normativas mencionadas, mas também, fixa regras que vão permitir as ulteriores individualizações (Brasil, 2010, n.p.).

Ainda segundo o STF, o princípio da legalidade exige que o legislador e tão somente ele, seja responsável por julgar as condutas criminosas e a fixação da pena a elas correspondentes. Tal figura agrega a obrigação de inserir leis penais em conformidade com os princípios constitucionais e diante disso, a pena deve estar de acordo com a gravidade do crime, de forma que seja possível manter a equidade entre os apenados (Brasil, 2010).

De acordo com Nucci (2014), a intervenção penal é limitada, visto que o princípio da proporcionalidade deve ser observado. Isso significa a adequação da pena à gravidade da ofensa ao bem jurídico. O referido princípio tem por objetivo a materialização da retribuição, uma das funções da pena. Assim, destaca-se que nenhum apenado poderá ser punido além do



delito que tenha cometido, garantindo que o inocente, ainda que propenso ao crime seja punido de forma preventiva

Segundo o entendimento do STF, a dosimetria da pena deve ser considerada como fato imprescindível quando se trata da individualização e no caso concreto, suas características objetivas e subjetivas devem ser levadas em consideração. Nesse sentido, o magistrado, ao proferir a sentença, deverá assegurar a discricionariedade entre a aplicação da pena de privação ou de restrição de liberdade do indivíduo.

## 2.2 PROGRESSÃO DE PENA: NORMAS E FUNDAMENTOS

Uma das bases do sistema penal brasileiro se encontra na ressocialização dos apenados, tendo em vista a necessidade de reeducá-los, não apenas durante, mas, principalmente, depois do cumprimento de sua pena. Nesse sentido, compreende-se que a pena tenha como princípio a readaptação daquele que tenha cometido o delito, abarcando os aspectos profissionais, psicossociais e educativos (Bechara, 2004). Para que a ressocialização se torne efetiva, cabe ao Estado a promoção das medidas necessárias e uma delas se materializa a partir da progressão da pena. Diante disso, destaca-se o discurso de Masson (2009), o qual ressalta que esse processo faz parte da individualização da pena em sua execução, destinando-se à efetivação de seu objetivo preventivo, além de preparar o apenado para que possa voltar a exercer seu papel social. A progressão é, então, uma forma de dispor meios tendo em vista a ressocialização e aquele que recebe esse benefício é porque se encontra melhor preparado para o retorno ao convívio em sociedade e de forma mais simplificada, é como se o Estado estivesse depositando seu voto de confiança de que o(s) delito(s) não se repetirá(ão).

Conforme disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime é a transposição do apenado de um regime mais grave para outro menos grave, desde que o indivíduo apresente as condições exigidas pela legislação. Assim, segundo o referido artigo,

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984, n.p.).

De acordo com Masson (2009) a progressão de regime, mecanismo previsto no ordenamento jurídico brasileiro, representa um marco importante no processo de ressocialização do condenado. Ao permitir a transição gradual para regimes menos restritivos, a progressão reconhece o esforço do apenado em cumprir a pena e em se reintegrar à sociedade. Para tanto, a lei estabelece critérios rigorosos, exigindo não apenas o cumprimento de um determinado período de pena, mas também a comprovação de bom comportamento carcerário. Essa dupla exigência visa garantir que a progressão seja concedida apenas aos

condenados que demonstram, de forma concreta, sua capacidade de cumprir as normas e de viver em sociedade de forma pacífica e produtiva.

Sobre a progressão das penas Nucci (2018) evidencia que a execução penal, além de garantir a segurança da sociedade, deve buscar a ressocialização do condenado, visando sua reinserção no meio social. A progressão de regime, nesse contexto, constitui um instrumento fundamental para a efetivação desse objetivo, desde que acompanhada de políticas públicas que promovam a ressocialização. De acordo com o referido autor, ao oferecer oportunidades de estudo, trabalho e tratamento, o Estado não apenas cumpre seu dever constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana, mas também contribui para a redução da reincidência criminal o que, a priori, é vista como uma forma de manter os cidadãos seguros. Masson (2009) ressalta que o artigo 33 do Código Penal estabelece a progressão cumprimento de pena privativa de liberdade, distribuindo a restrição à liberdade do condenado em regimes distintos: fechado, semiaberto e aberto. O regime fechado, de maior rigor, destina-se aos condenados a penas superiores a oito anos, sendo cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Já o regime semiaberto, de caráter intermediário, é cumprido em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, sendo aplicável aos condenados primários cuja pena seja superior a quatro e inferior a oito anos, bem como àqueles que, cumprindo o regime fechado, demonstrarem progressão no cumprimento da pena.

Por fim, o regime aberto, de menor rigor, é cumprido em casas de albergado ou estabelecimentos semelhantes, sendo destinado aos condenados primários cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, além daqueles que, em regimes anteriores, evidenciarem condições para a progressão para o regime aberto. Essa graduação visa a ressocialização do condenado, permitindo que ele avance para regimes menos restritivos à medida que demonstra comportamento adequado e progressos na execução da pena (Masson, 2009).

Gonçalves (2012), citado por Sinosini (2014), explica que o requisito objetivo para a progressão de regime era o cumprimento de 1/6 da pena, regra confirmada pela Súmula 715 do STF, que definiu que a unificação da pena não altera a concessão de benefícios. Além disso, a Lei nº 10.792/2003 retirou a obrigatoriedade do exame criminológico, mas o STJ, pela Súmula 439, admitiu sua realização quando devidamente fundamentada (Sinosini, 2014).

Ferreira Junior et al. (2022) ressaltam que os tribunais reconhecem o direito à progressão mesmo sem vagas no semiaberto. Já Jalil e Greco Filho (2016) destacam que, para crimes contra a Administração Pública, é necessária a reparação integral do dano para progressão, conforme o art. 33, §4º, do Código Penal.

Sinosini (2014) observa que a proibição inicial de progressão em crimes hediondos (Lei 8.072/90) contrariava os princípios constitucionais da individualização e humanização da pena, entendimento reforçado por Jalil e Greco Filho (2016).

Com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve ampliação do tempo máximo de pena de 30 para 40 anos (Procópio, 2020) e a criação de oito frações distintas para progressão

(Procópio, 2020), tornando o sistema mais complexo e individualizado (Canola; Wandek Filho, 2020).

Ferreira Junior et al. (2020) e Nucci (2020) apontam que o novo modelo visa maior rigor para crimes graves, mantendo os requisitos de lapso temporal e bom comportamento carcerário como pilares da progressão. A lei também fixou percentuais de 50%, 60% e 70% da pena para crimes hediondos e equiparados, conforme a reincidência e o resultado morte (Brasil, 2019), tema que gerou debate sobre a irretroatividade da lei penal mais gravosa (Procópio, 2020).

### 2.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DE FATO NOVO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) reformulou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, criando um sistema mais detalhado para a progressão de regime, que varia conforme a gravidade do crime e a reincidência do condenado. O inciso IV determina que o reincidente em crime com violência ou grave ameaça cumpra 30% da pena para progredir. Já os incisos V e VII tratam dos crimes hediondos e equiparados: o primário deve cumprir 40% da pena, e o reincidente 60%.

Apesar de buscar equilíbrio entre punição e ressocialização, a lei gerou dúvidas sobre o conceito de reincidência específica, o que levou o STJ a entender que reincidentes genéricos (que cometem crimes diferentes) devem ser tratados como primários, aplicando-se o percentual mais benéfico.

Segundo Lima (2020), há ainda distinção entre os incisos VII e VIII: o inciso VII exige 60% da pena para reincidentes específicos em crimes hediondos, enquanto o inciso VIII exige 70% para reincidentes específicos em crimes hediondos com resultado morte, demonstrando maior rigor para coibir a reiteração criminosa. Não é necessário que o novo crime seja idêntico ao anterior, bastando que seja da mesma espécie ou gênero (ex.: homicídio qualificado e latrocínio).

O Ministério Público (2020) destaca que a execução penal inaugura uma nova fase processual, voltada à aplicação da pena e à ressocialização do condenado, que passa a ter direitos e deveres disciplinares. A Ministra Rosa Weber, no HC nº 110.881/MT, diferenciou as sanções penais (que exigem processo judicial) das sanções disciplinares (aplicadas em processo administrativo), reconhecendo a autonomia entre essas esferas.

Por fim, o STF, ao julgar a tese de repercussão geral nº 758, confirmou que é possível aplicar punições administrativas por falta grave mesmo sem o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que sejam respeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurando a autonomia entre as esferas penal e administrativa e a proteção dos direitos individuais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na efetivação do presente trabalho, observamos que o sistema de execução penal brasileiro, embora tenha evoluído significativamente desde a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), ainda enfrenta desafios complexos. A superlotação carcerária, as condições precárias dos estabelecimentos penais e a falta de programas efetivos de ressocialização são problemas crônicos que comprometem a eficácia do sistema e violam os direitos humanos dos apenados.

Por sua vez, a diversidade de tipos de pena, que inclui penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas, demonstra a busca por um sistema mais humanizado e proporcional. No entanto, a aplicação dessas penas e a progressão de regime ainda são marcadas por desigualdades, exigindo constante aprimoramento legislativo e judicial.

Sobre o princípio da individualização da pena, o qual se encontra disposto na legislação pátria e consagrado na Lei de Execução Penal, destacamos que os avanços podem ser considerados significativos, visto que o reconhecimento de que cada indivíduo possui características e singularidade, a lei buscou adaptar pena às necessidades e diversidades de cada apenado. Além disso, destacamos que, tanto a progressão, quanto a regressão de regime, são apresentados como mecanismos fundamentais relacionados à efetividade do princípio da individualização. Isso posto, diante de suas normativas, o indivíduo pode avançar ou retroceder nos regimes de cumprimento de pena, desde que os requisitos objetivos e subjetivos sejam contemplados.

Sobre a questão da regressão de regime prisional em razão da prática de um novo crime doloso por parte do condenado é um tema que tem gerado diversas discussões e divergências jurisprudenciais. A LEP prevê expressamente a regressão de regime como uma das sanções aplicáveis ao condenado que cometer falta grave, incluindo a prática de fato definido como crime doloso.

No entanto, a aplicação desse dispositivo legal tem sido objeto de controvérsias, principalmente em relação à necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória pelo novo crime para que a regressão seja efetivada. Uma parte da doutrina e da jurisprudência defende a tese de que o trânsito em julgado é requisito indispensável, argumentando que a presunção de inocência impede a aplicação de uma sanção mais gravosa ao condenado enquanto não houver uma decisão judicial definitiva sobre o novo fato.

Por outro lado, outra corrente entende que a regressão de regime pode ser aplicada imediatamente após a notícia do fato, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. A justificativa para essa posição é que a prática de um novo crime doloso demonstra a periculosidade do condenado e a necessidade de sua segregação para garantir a ordem e a disciplina do estabelecimento penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que a regressão de regime pode ocorrer mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo

novo crime. A Corte entende que a prática de um fato definido como crime doloso, por si só, já configura uma falta grave, justificando a regressão de regime. Essa posição tem sido seguida por diversos Tribunais de Justiça, consolidando-se como a orientação majoritária.

Sobre os dilemas relacionados à presunção da inocência, verificamos que O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem defendido a necessidade de que a regressão de regime seja precedida de um processo administrativo disciplinar, no qual o condenado tenha oportunidade de apresentar defesa e contraditar as acusações. Além disso, o STF tem ressaltado que a decisão de regredir o regime deve ser fundamentada e proporcional à gravidade da falta cometida.

Nesse contexto, a jurisprudência mais recente tem se consolidado no sentido de que a regressão de regime em razão de novo crime doloso é possível, mas deve ser analisada caso a caso, considerando as peculiaridades de cada situação. A decisão de regredir o regime deve ser fundamentada, proporcional e respeitar os princípios constitucionais, em especial o da presunção de inocência. A prática de um novo crime doloso, ainda que não tenha transitado em julgado, demonstra uma potencial periculosidade do condenado, justificando a medida, mas é preciso garantir que o condenado tenha um processo justo e adequado para se defender.

É importante ressaltar que a decisão sobre a regressão de regime deve ser tomada de forma individualizada, considerando as peculiaridades de cada caso. O juiz da execução penal deve analisar as provas existentes, a natureza do novo crime, o comportamento do condenado durante a execução da pena e as circunstâncias em que o fato ocorreu, para verificar se a regressão de regime é a medida mais adequada.

## REFERÊNCIAS

BARROS, S. T. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2016.

BASTOS, J. S.; MARTINS, M. S. A regressão de regime e a presunção de inocência: um novo olhar. **Revista Brasileira de Direito Penal**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 15-32, maio/ago. 2017.

BECHARA, E. **Moderna gramática portuguesa**. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BEDIN, G. A. A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: uma introdução. **Revista Direito Em Debate**, 23(42), 245–251, 2014. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2996>> Acesso em: 12 set., 2024.

BIZZOTTO, A. O pós-positivismo no sistema penal e a protagonista vontade do juiz na defesa dos direitos fundamentais. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR** - v. 13 - n. 25 - 2º sem. 2013. Disponível em <<https://e.revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8881/0>> Acesso em: 15 set., 2024.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, 1984. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 21 ago., 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Editora do Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848.htm)> Acesso em: 12 set., 2024.

BRASIL. **Informativo STF**. Brasília, 11 a 15 de outubro de 2010, nº 604. Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões

proferidas pelo Tribunal. Disponível em  
<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2011%20a%2015%20de,de%20decis%C3%B5es%20proferidas%20pelo%>>